



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 030/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Marcelo Honório Silva

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do massagista MARCELO HONÓRIO SILVA, na partida entre a São Paulo Crystal F.C. e Confiança Esporte Cube, no dia 11.09.2019 pelo Campeonato Paraibano da 2ª divisão, por infração ao artigo 254-A, do CBJD.

Em apertada síntese, narra a denúncia que: *o massagista Sr. MARCELO HONÓRIO SILVA, foi expulso aos 32 minutos do 2º tempo, ao desferir em seu adversário uma cotovelada na altura do peito.*

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 04.

### VOTO

A súmula acostada aos autos, goza de presunção de veracidade conforme art. 58, caput do CBJD, sendo a prova utilizada pela procuradoria para o oferecimento da denúncia.

Sendo assim, conforme relato em súmula **CONDENO** o massagista Sr. MARCELO HONÓRIO SILVA, por prática de agressão física (cotovelada) contra seu adversário durante a partida realizada entre a Associação Desportiva Guarabira e o Miramar Esporte Clube, pelo Campeonato Paraibano da 2ª divisão, conforme art. 254-A, I do CBJD:

*“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Em relação a pena a ser estipulada, deve-se observar a sua dosimetria, que prever a suspensão de quatro a doze partidas, não sendo aplicável a este artigo a pena de advertência:

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."*

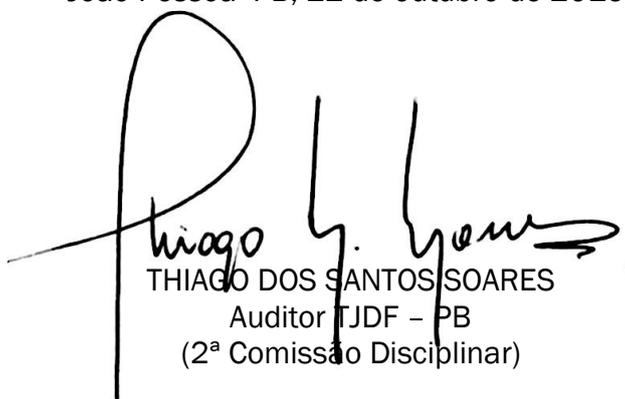
Até presente data não foi apresentado por nenhum dos agredidos qualquer laudo médico que comprovasse a gravidade da lesão, ou em hipótese mais gravosa, algum atestado que os deixou impossibilitados da prática desportiva, conforme § 2º e 4º do mesmo artigo.

Isto posto, não vejo gravidade no caso em comento para uma aplicação mais gravosa. Sendo assim, condeno os denunciados a **PENA** de suspensão mínima de 4 (quatro) partidas, conforme prever o art. 254-A, I do CBJD.

Tendo em vista o fim do Campeonato em questão e conseqüentemente não podendo os denunciados cumprirem a suspensão de imediato, informa o art. 171, §1º do CBJD que está *deverá ser "cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração"*.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 22 de outubro de 2019.



THIAGO DOS SANTOS SOARES  
Auditor TJDF - PB  
(2ª Comissão Disciplinar)